



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286173-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Santa Helena Assistência Médica S.a., é a parte recorrida Maria Aparecida de Vasconcelos Silva.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21080

Agravo de instrumento nº: 2286173-72.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Itaquera

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Juliana Nobre Correia

Agravante: Santa Helena Assistência Médica S.a.

Agravado(a): Maria Aparecida de Vasconcelos Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que condenou a requerida ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00. Reforma impertinente. Parte agravada idosa que necessita da reativação do plano de saúde. Liminar deferida para manutenção da agravada no plano de saúde do qual era dependente. Afastamento da astreinte. Descabimento. Medida coercitiva que tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento de ordem judicial. Descumprimento que justifica a aplicação da multa. Minoração do valor. Impertinência. Valor fixado de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade. Astreintes passíveis de cumprimento provisório, podendo ser levantadas após o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 537, §3º do CPC. Desnecessidade de caução em virtude de o levantamento estar condicionado ao trânsito em julgado. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 766 dos autos originários a qual, em tutela antecipada de urgência de caráter antecedente, condenou a requerida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, pelo descumprimento das decisões proferidas.

Agravo de Instrumento nº 2286173-72.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21080 * mc/db

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) a concessão do efeito suspensivo se faz necessária, isto porque, está sendo obrigada a custear tratamento que vai além das cláusulas contratuais; ii) o levantamento de valores poderá gerar enriquecimento ilícito da parte contrária; iii) tendo em vista o caráter coercitivo das astreintes, bem como a demonstração de cumprimento da obrigação imposta, é de rigor o indeferimento dos pleitos autorais, por ser a medida aplicada descabida e desproporcional ao caso concreto; iv) a parte agravada não comprovou qualquer prejuízo que justificasse a tutela concedida, assim, o valor de multa fixado é totalmente ilegítimo, devendo ser suspenso; v) impõe-se a revisão do valor das *astreintes*, de modo a assegurar a devida aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; vi) a caução é medida que se exige para ressarcir eventuais danos a esta operadora após fornecer tratamento ao qual a parte agravada não faz jus.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 18/19.

Contraminuta apresentada às fls. 27/31, na qual a parte agravada sustenta, em resumo, que: i) há meses que a parte agravante vem reiteradamente desrespeitando, não somente os seus direitos de consumidora, como também, decisões judiciais proferidas nestes autos; ii) não há justificativa para embasar as pretensões da agravante, que tem agido de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão se demonstra suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. decisão, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Fls. 764 – O próprio print apresentado pela parte ré evidencia que a autora encontra-se excluída do plano de saúde, restando demonstrado o descumprimento das decisões proferidas pelo juízo nos presentes autos. Assim, condeno a requerida ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 fixada na decisão de fls. 721, uma vez que o descumprimento resta verificado”.

Em complemento, tem-se que ainda que a parte agravante tenha argumentado diversos fatos quanto à multa fixada, tem se que tais alegações não são suficientes para a reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isso, no presente caso, fulcra-se a imposição de *astreintes* na técnica coercitiva, ou seja, com o objetivo de pressionar a parte ao cumprimento da ordem judicial e não na reles obrigação de pagamento da penalidade imposta.

E em se tratando de determinação para reativação do plano, há evidente lógica na condenação por multa devido à ausência de justificativa para o não cumprimento de ordem judicial.

E não há que se falar em excesso na multa cominatória, pois bastava que tivesse cumprido a obrigação, para que as *astreintes* fossem afastadas.

Com isso, a fim de que haja pleno embasamento, imprescindível citar jurisprudência que decide em mesmo sentido em caso similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. COMPROVADO. VALOR DA PENALIDADE. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. GRANDE PORTE ECONÔMICO DA AGRAVANTE. DESÍDIA EM CUMPRIR ORDEM JUDICIAL QUE NÃO PODE SER PREMIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O descumprimento de liminar pode ensejar a incidência de multa diária. 2. **Multa diária possui**

caráter coercitivo, razão pela qual seu valor deve ser arbitrado de modo a não compensar o descumprimento de ordem judicial. 3. Deve ser mantida multa diária fixada em valor razoável e proporcional à luz das circunstâncias do caso concreto, sobretudo o grande porte econômico e a inércia injustificada da agravante, que não pode ser premiada por sua própria desídia. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125794-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2021; Data de Registro: 22/01/2021). (grifos nossos).

Desse modo, considerando o descumprimento, poderia até se alegar que a multa foi insuficiente, pois não assegurou a satisfação da decisão no tempo hábil.

No mais, o art. 537, §3º do CPC, prevê a possibilidade de execução provisória das *astreintes*, condicionado seu levantamento ao trânsito em julgado da sentença favorável à exequente, como segue:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado da sentença favorável à parte.

Por fim, não há que se falar em caução em virtude do supracitado artigo que condiciona o levantamento ao trânsito em julgado.

Ante a acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)